



RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 64/2016 - Pleno

1. Processo nº: 9904/2015
2. Classe de assunto: 3. Consulta
- 2.1. Assunto: 5. Consulta acerca de contratação de serviços advocatícios particulares pela Câmara Municipal de Palmas/TO
3. Responsável: Rogério de Freitas Leda Barros – Presidente
4. Órgão: Câmara Municipal de Palmas/TO
5. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Litza Leão Gonçalves
7. Procurador constituído nos autos: Edilberto Carlos Cipriano Carvalho – Procurador-Geral da Câmara Municipal de Palmas/TO

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS/TO. CONSULTA RELACIONADA À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARTICULARES. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. EXCEPCIONALIDADE. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE. PUBLICAÇÃO.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 9904/2015, que versam sobre consulta formulada pelo senhor Rogério de Freitas Leda Barros, Presidente da Câmara Municipal de Palmas-TO, visando obter orientações sobre os seguintes pontos:

1 - Pode a Câmara Municipal contratar serviços advocatícios particulares para prestação de serviços que lhes são pertinentes, mesmo contando com corpo técnico de advogados em seu quadro funcional?

2 - Em se admitindo a contratação, esta poderia se efetivar na previsão do art. 25, II, § 1 c/c art. 26, § único c/c art. 13, II, III e V, todos da Lei 8.666/1993, que torna inexigível a licitação em tais contratações, tendo em vista a notabilidade do prestador e a complexidade do objeto?

Considerando que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, nos termos dos art. 150, §3º, e art. 152 do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando que o estudo ora apresentado, por sua natureza e peculiaridade, deve ser aproveitado como fonte de orientação aos demais agentes políticos;

Considerando os pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas;



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Considerando, por fim, tudo que dos autos consta,

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em consonância com os pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas, com fundamento nas disposições contidas no artigo 1º, XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigos 151 e 152, do RITCE/TO, em:

8.1 conhecer desta Consulta, formulada pelo senhor Rogério de Freitas Leda Barros, Presidente da Câmara Municipal de Palmas-TO, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade, definidos no artigo 150 e seguintes do RITCE/TO;

8.2 esclarecer ao Consulente que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, nos termos do art. 150, §3º, e art. 152 do RITCE/TO;

8.3 responder ao senhor Rogério de Freitas Leda Barros, Presidente da Câmara Municipal de Palmas-TO, sobre os quesitos apresentados, da seguinte forma:

- a) Constatada a complexidade e excepcionalidade, a Câmara Municipal pode contratar serviços advocatícios, ainda que tenha advogados em seu quadro funcional.
- b) A contratação poderá ocorrer de forma direta, como disposto no inciso II e §1º do art. 25 da Lei 8.666/93, com adequação do objeto pretendido no que consta no rol do artigo 13 da Lei 8.666/93, desde que haja singularidade do objeto a ser contratado, possua notório saber jurídico, reputação ilibada, preste serviços profissionais especializados, ou seja, tenha notória especialização, experiência profissional decorrente de desempenho anterior e o pagamento de preço se coadune com os praticados no mercado.

8.4 determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 341, §3º, do Regimento Interno deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

8.5 determinar à Secretária do Pleno – Seple que remeta ao Consulente cópia do Relatório, Voto e Resolução;

8.6 determinar à Secretária do Pleno – Seple que encaminhe cópia do Relatório, Voto e Resolução à Diretoria-Geral de Controle Externo e, excepcionalmente, à Primeira Diretoria de Controle Externo, a fim de que procedam às anotações e às cautelas de praxe;



8.7 encaminhar, por fim, à Coordenadoria de Protocolo Geral - Copro, para as anotações de mister e posterior encaminhamento à origem.

Presidiu o julgamento o Conselheiro Presidente, Manoel Pires dos Santos. Os Conselheiros Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Doris de Miranda Coutinho, André Luiz de Matos Gonçalves, Alberto Sevilha e o Conselheiro Substituto José Ribeiro da Conceição acompanharam o Relator Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. Esteve presente o Procurador de Contas, Marcos Antônio da Silva Modes. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 9 dias do mês de março de 2016.

1. Processo nº: 9904/2015
2. Classe de assunto: 3. Consulta
- 2.1. Assunto: 5. Consulta acerca de contratação de serviços advocatícios particulares pela Câmara Municipal de Palmas/TO
3. Responsável: Rogério de Freitas Leda Barros – Presidente
4. Órgão: Câmara Municipal de Palmas/TO
5. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral de Contas Litza Leão Gonçalves
7. Procurador constituído nos autos: Edilberto Carlos Cipriano Carvalho – Procurador-Geral da Câmara Municipal de Palmas/TO

8. RELATÓRIO Nº 05/2016

8.1 Trata-se de consulta formulada a este Tribunal pelo senhor Rogério de Freitas Leda Barros, Presidente da Câmara Municipal de Palmas-TO, nos exatos termos que seguem:

1 - Pode a Câmara Municipal contratar serviços advocatícios particulares para prestação de serviços que lhes são pertinentes, mesmo contando com corpo técnico de advogados em seu quadro funcional?

2 - Em se admitindo a contratação, esta poderia se efetivar na previsão do art. 25, II, § 1 c/c art. 26, § único c/c art. 13, II, III e V, todos da Lei 8.666/1993, que torna inexigível a licitação em tais contratações, tendo em vista a notabilidade do prestador e a complexidade do objeto?

8.2 A presente consulta, em conformidade com o artigo 150, inciso V, do RITCE/TO, foi instruída com Parecer Jurídico nº 150/2015, subscrito pelo Procurador-Geral da Câmara Municipal de Palmas/TO, Edilberto Carlos Cipriano Carvalho.



8.3 Por meio do Despacho nº 797/2015, desta Relatoria, determinou-se que os autos fossem impulsionados à Coordenadoria de Protocolo Geral, em cumprimento aos artigos 171 c/c 176 do RITCE/TO, bem como à Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios, Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 151 e 155 do RITCE/TO.

8.4 A Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios se pronunciou por meio do Parecer Técnico Jurídico nº 135/2015, nos seguintes termos, transcritos *ipsis litteris*:

8.1. De pronto já se percebe que o dispositivo não menciona os Municípios, e esse é um eloquente silêncio, ditado pelo simples bom senso, pois existem Municípios de todos os portes, que comportam ou não a instituição de uma Procuradoria. Respondemos, portanto, enfaticamente, que não constitui ato de improbidade administrativa a contratação de advogados por ente público que conta com quadro de procuradores.

8.2. A singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais estando ligado à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviços de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço), fica afastada a tipificação de improbidade administrativa.

8.3. Data vênia das respeitáveis opiniões discordantes vale dizer: a contratação do serviço advocatício é em si uma contratação singular, de um objeto singular, de um profissional singular, que exercerá uma atividade considerada pública, a advocacia, quer se trate da emissão ordinária de parecer técnico administrativo, quer seja manejando processos perante o STF.

8.5 O Corpo Especial de Auditores, por seu representante, Conselheiro Substituto Wellington Alves da Costa, pelo Parecer nº 1.705/2015, opina para que a consulta seja conhecida e, no mérito, assim responda objetivamente:

Dando por esclarecidos os pontos acerca da consulta, este Conselheiro-Substituto opina pelo conhecimento e pela procedência da consulta, e responde à primeira e



segunda indagação informando ao Consulente que, observadas todas considerações apostas na parte meritória do presente, embora detenha em seu quadro funcional profissionais da área, a contratação de serviços advocatícios particulares será possível, nos termos especificados pela Lei 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo. (grifei)

8.6 O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2.152/2015, subscrito pela Procuradora-Geral de Contas, Litza Leão Gonçalves, manifestou nos seguintes termos:

No escopo de elucidar a matéria, a fim de que não paire qualquer dúvida, manifestamo-nos no sentido de que, conforme os raciocínios já delineados acima, os questionamentos poderiam ser assim respondidos:

1. Excepcionalmente, a Câmara Municipal pode contratar serviços advocatícios, ainda que tenha em seus quadros advogados; e
2. A contratação poderá ocorrer de forma direta, como disposto no inciso II e § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93 desde que: [a] trate-se de serviço técnico, ou seja, adequação do objeto pretendido no que consta no rol do art. 13 da Lei 8.666/93; [b] a singularidade do objeto a ser contratado; e [c] a notória especialização do profissional, [d] a não adequação do serviço com aquele a ser prestado pelos integrantes da administração pública e [e] o pagamento de preço que se coadune com os praticados no mercado.

Ante o exposto, esta representante Ministerial junto a esta Egrégia Corte de Contas, opina para que a consulta seja conhecida e, no mérito, entende que a quesitação poderia, em síntese, ser respondida nos moldes acima descritos. (grifei)

É o relatório.

9. VOTO

DA ADMISSIBILIDADE



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

9.1 No que tange ao juízo de admissibilidade da presente consulta, admite-se respondê-la, em tese, considerando que a matéria abordada está entre aquelas de competência legal desta Corte de Contas e considerando, sobretudo, o relevante interesse público que envolve a dúvida apresentada.

9.2 Da análise dos presentes autos verifica-se que a consulta em questão fora subscrita por autoridade competente – o Presidente da Câmara Municipal de Palmas/TO, Vereador Rogério de Freitas Leda Barros, cumprindo, portanto, ao que estabelece o artigo 150, §1º, I, “c”, do Regimento Interno deste Tribunal.

9.3 De igual maneira, acompanha a citada consulta o Parecer Jurídico nº 150/2015, subscrito pelo Procurador-Geral da Câmara Municipal de Palmas/TO, Edilberto Carlos Cipriano Carvalho, atendendo, assim, o imperativo do artigo 150, V, do Regimento Interno do TCE/TO.

9.4 Consigna-se que a consulta cumpre também as dicções dos incisos II, III e IV do artigo 150 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

9.5 Destaque-se ainda o que prevê o §3º do art. 150 do Regimento Interno:

Art. 150. A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir -se das seguintes formalidades:

§ 3º - A consulta poderá ser formulada em tese, ou versar sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

9.6 Este Sodalício recepcionou o instituto consulta no artigo 1º¹, XIX, §5º de sua Lei Orgânica (Lei Estadual nº 1.284/2001), bem como no Capítulo X do Regimento Interno (artigo 150 e seguintes) desta Egrégia Corte de Contas.

9.7 Posto isso, nos termos dos incisos I a V do artigo 150 do Regimento Interno, verifica-se que esta consulta preenche os requisitos de admissibilidade.

9.8 Vencidas as preliminares, apresenta-se o estudo acerca da análise da presente consulta, enfrentando o mérito da questão.

¹ Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

XIX - decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;

§ 5º. A resposta à consulta referida no inciso XIX deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.



DO MÉRITO

9.9 Trata-se de consulta subscrita pelo Presidente da Câmara Municipal de Palmas/TO, Vereador Rogério de Freitas Leda Barros, protocolada neste Tribunal em 13 de agosto de 2015, por meio da qual indaga o seguinte:

1 - Pode a Câmara Municipal contratar serviços advocatícios particulares para prestação de serviços que lhes são pertinentes, mesmo contando com corpo técnico de advogados em seu quadro funcional?

2 - Em se admitindo a contratação, esta poderia se efetivar na previsão do art. 25, II, § 1 c/c art. 26, § único c/c art. 13, II, III e V, todos da Lei 8.666/1993, que torna inexigível a licitação em tais contratações, tendo em vista a notabilidade do prestador e a complexidade do objeto?

9.10 A respeito da primeira indagação, sobre a possibilidade de contratação de serviços advocatícios particulares mesmo o Consulente contendo em seus quadros o profissional com atribuição jurídica, ou seja, corpo técnico de advogados, cumpre destacar que, somente se poderia admitir a terceirização destes serviços quando alguma situação, deveras incomum, inédita ou complexa torne inviável a condução pelos advogados públicos constantes do quadro, por questões técnicas ou operacionais, estando o gestor público limitado pelas normas e princípios concernentes à Administração Pública.

9.11 Assim, convém citar entendimento do Relator Conselheiro Wanderley Ávila, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, exposto em seu Parecer sobre Consulta nº 765.192, de 27 de novembro de 2008²:

[...] cumpre ressaltar, de início, que todo Município deve possuir, no seu quadro de pessoal, um corpo jurídico mínimo de advogados, de acordo com a complexidade da máquina administrativa, que possa exercer tarefas rotineiras, permanentes e não excepcionais do ente. Em regra, não devem ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais que fazem parte do plano de cargos do órgão ou entidade. Contudo, essa regra comporta exceções, diante das situações concretas, cabendo ao administrador público, em cada caso, ater-se aos termos da lei e aos princípios norteadores da administração pública. Se o serviço advocatício for de natureza singular, por exemplo, não se inserindo nas atividades rotineiras ou habituais dos procuradores municipais, poderá o ente recorrer à contratação de advogado, valendo-se da hipótese do art.

² Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. V. 70. nº 1. ano XXVII. Páginas 132-136



25, II, da Lei n. 8.666/93 — que remete à inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos, enumerados no seu art. 13, de natureza singular.

Os motivos da contratação devem ser prévia e claramente expressos, observando-se as formalidades do art. 26 da citada lei nacional de licitações. Trata-se de hipótese que tem sua regularidade vinculada não apenas à singularidade ou invulgaridade do serviço — que constitui atributo do objeto contratado — como também à notória especialização do profissional, mediante comprovado desempenho anterior, reconhecimento no seu campo de atuação e formação jurídica especializada. (grifei)

9.12 Infere-se, portanto, que a circunstância de entidade pública ou órgão governamental contar com quadro próprio de advogados não constitui impedimento legal a contratar advogado particular para prestar-lhe serviços específicos, desde que a natureza e as características de singularidade e de complexidade desses serviços sejam de tal ordem que se evidencie não poderem ser normalmente executados pelos profissionais de seus quadros próprios, justificando-se, portanto, a contratação de pessoa cujo nível de especialização a recomende para a causa.³

9.13 Contudo, ressalta-se que a contratação de serviços advocatícios limita-se aos casos de serviços específicos, de natureza não continuada e com características singulares e complexas, que evidenciem a impossibilidade de serem prestados por profissionais do próprio quadro da entidade.⁴

9.14 Como bem asseverado pelo Ministério Público de Contas *“...dada a necessária singularidade do objeto a ser contratado, deve-se auscultar o leque de profissionais que poderão atender ao exigido pela Administração Pública, ou seja, se a contratação ocorrerá segundo a regra constitucional, por meio de licitação, ou se conjuga os requisitos que permitam a realização do contrato por intermédio de inexigibilidade.”*

9.15 A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é perfeitamente legal e sem qualquer nota de improbidade administrativa a contratação de advogados de forma direta, e por notória especialização, e mesmo que o ente público conte com quadro de procuradores.⁵

9.16 Importa fazer referência à decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, por meio da Resolução nº 415/2011 – TCE-Pleno

³ COPOLA, Gina. Notas Jurídicas: Contratação de advogado por prefeitura que possui procuradoria jurídica é ato de improbidade? Disponível em: <http://www.editoraforum.com.br/ef/index.php/noticias/contratacao-de-advogado-por-prefeitura-que-possui-procuradoria-juridica-e-ato-de-improbidade/>. Acesso em: 14 dez. 2015.

⁴ TCU, Acórdão nº 2888/2012, Plenário, Relator Conselheiro Raimundo Carreiro

⁵ COPOLA, Gina. Contratação de advogado por prefeitura que possui procuradoria jurídica é ato de improbidade?. *Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP*, Belo Horizonte, ano 13, n. 150, jun. 2014. Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicntd=119948>>. Acesso em: 26 jan. 2016.



(Processo nº 446/2011), que expôs entendimento no sentido de contratação de serviços advocatícios que guardem peculiaridade de caráter excepcional e demonstrada urgência, vejamos:

8.2.4 Inviabilizada atuação da assessoria própria, ou para suprir falta transitória de titular de cargo, ou ainda ante necessidade de criação do cargo ou de ampliação do quadro de profissionais, até que haja devido regular provimento, em caráter excepcional demonstrada urgência, admissível contratação de advogados para atuação em substituição temporária para atender aos serviços jurídicos de natureza ordinária do ente, órgão ou entidade, mediante justificativa circunstanciada consignando as razões para a contratação de serviços jurídicos externos de profissional ou escritório de advocacia, podendo ser exigida especialização na matéria como condição de habilitação contratação, observadas as normas da Lei Federal nº 8.666/93 suas alterações [...] (grifei)

9.17 Com efeito, verifica-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo, decidiu recentemente que *“o fato de o ente público contar com quadro de Procuradores não obsta a contratação de auxílio externo para a realização de tarefas específicas (...), ainda que para não sobrecarregar seus funcionários”* (Ap. nº 0009041-61.2010.8.26.0318, Relator Desembargador Evaristo dos Santos, j. 04.11.2013).

9.18 Assim, constatada a excepcionalidade, bem como extraordinariedade, a Câmara Municipal pode contratar serviços advocatícios, ainda que tenha advogados em seu quadro funcional.

9.19 Quanto a indagação sobre a contratação de serviços advocatícios se efetivar mediante a inexigibilidade de licitação, importa observar que o artigo art. 25, II, e §1º da Lei 8.666/93 reconheceu ser inexigível a licitação quando se tratar de contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos,



experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...).

9.20 Pois bem. No que toca aos serviços advocatícios, é indiscutível, em consonância com o art. 13 da Lei de Licitações c/c com as determinações da Lei nº 8.906/94, que esses se encaixam nas hipóteses de serviço técnico de natureza singular, previstos no artigo 25, II, da referida lei⁶.

9.21 O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e de Minas Gerais comungam do seguinte entendimento:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CÂMARA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO.

1. A Lei 8.666/93, em seu artigo 25, inciso II, c/c como artigo 13, inciso V, autoriza a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços jurídicos, desde que fundamentada em notória especialização ou singularidade do objeto. [...] (TJ-SP - APL: 91865065320088260000 SP 9186506-53.2008.8.26.0000, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 10/12/2013, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/12/2013). (grifei)

REEXAME NECESSARIO - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - SEM LICITAÇÃO - POSSIBILIDADE - CESSÃO DE DIREITOS - RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PACTUADOS.

1- Não caracteriza ilegal a contratação de advogado pelo município, sem a observância de licitação, nos termos do art. 25, II, § 1º c/c art. 13, V, da Lei 8.666/93.

2- É possível a cessão de direitos sobre recebimento de honorários advocatícios, ainda que seja decorrente de contrato com a Administração Pública.

⁶ GONÇALVES, Raony Rennan Feitosa de Menezes. Artigo: A possibilidade de contratação pelo Poder Público de advogados com a inexigibilidade de licitação. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/38072/a-possibilidade-de-contratacao-pelo-poder-publico-de-advogados-com-inexigibilidade-de-licitacao> Acesso em: 14 dez 2015.



3- Confirmaram a sentença em reexame necessário; Deram provimento ao recurso principal e prejudicaram o apelo adesivo. (TJ-MG - AC:10558110004154001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2014). (grifei)

9.22 Esse raciocínio também tem sido esposado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos os seguintes:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, arts. 25, II e 13, V.

2. Para concluir-se de forma diversa do entendimento do Tribunal a quo - "A excepcionalidade, a extraordinariedade, a relevância do serviço justifica a contratação especial, independentemente de licitação" -, seria necessário o reexame fático probatório dos autos, inviável na via manejada, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. Recurso especial não conhecido. (STJ, T2 - Segunda Turma, REsp 726.175/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 22/02/2011, p. DJe 15/03/2011) (grifei).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ

1. Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da CF. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, art. 25, II c/c o art. 13, V.

3. A conclusão firmada pelo acórdão objurgado decorreu da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos. Destarte, o acolhimento da pretensão



recursal, no sentido da ausência dos requisitos exigidos para a contratação de escritório de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido. (STJ, T2 - Segunda Turma, REsp 1.285.378/MG, Rel. Min. Castro Meira, j. 13/03/2012, p. DJe 28/03/2012).

9.23 Outrossim, oportuno, ainda, destacar trecho do Acórdão nº 3924/2012-Segunda Câmara, TC 012.314/2005-6, de 05 de junho de 2012, do Relator Ministro José Jorge, do TCU, que assim dispõe:

que a jurisprudência deste Tribunal está há muito consolidada no sentido de que o serviço de advocacia só pode ser contratado sem licitação se o for junto a um profissional (ou escritório) de notória especialização e desde que se trate de serviço de natureza singular. E mais: a contratação direta só pode ser admitida, conforme consignado no Voto condutor da Decisão nº 314/1994 - 1ª Câmara, em “ocasiões e condições excepcionalíssimas, quando o serviço a ser contratado detenha inequívocas características de inédito e incomum, jamais rotineiro e duradouro”. Valeu-se, também, de ensinamentos de Marçal Justen Filho (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 12ª edição), segundo os quais a natureza singular configura “situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional ‘especializado’...”

9.24 Desta forma, tem-se que a doutrina e a jurisprudência somente entendem como possível, e como exceção, a delegação de função consultiva e contenciosa jurídica em casos atípicos, ou seja, as que envolvem elevado grau de complexidade e de especialidade, o que somente reitera o tom da singularidade previsto no art. 13 da Lei 8.666/93.⁷

9.25 Portanto, constata-se que a contratação de advogados se enquadra perfeitamente no inciso II e §1º do art. 25 da Lei 8.666/93, com adequação do objeto pretendido no que consta no rol do artigo 13 da Lei 8.666/93, devendo o advogado ser contratado diretamente por inexigibilidade de licitação, desde que haja singularidade do objeto a ser contratado, possua notório saber jurídico, reputação ilibada, preste serviços profissionais especializados, ou seja, tenha notória especialização, experiência profissional decorrente de desempenho anterior e o pagamento de preço se coadune com os praticados no mercado.

9.26 Diante do exposto, em consonância com o Parecer do Corpo

⁷ Artigo publicado em Jam Jurídica. Ano XX, nº 2, fevereiro, 2015



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

de Auditores e do Ministério Público junto a este Tribunal, e ainda considerando as disposições contidas no artigo 1º, XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigos 151 e 152 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal adote as seguintes providências:

I – conheça desta Consulta, formulada pelo senhor Rogério de Freitas Leda Barros, Presidente da Câmara Municipal de Palmas-TO, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade, definidos no artigo 150 e seguintes do RITCE/TO;

II – esclareça ao Consulente que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, nos termos do art. 150, §3º, e art. 152 do RITCE/TO;

III – responda ao senhor Rogério de Freitas Leda Barros, Presidente da Câmara Municipal de Palmas-TO, sobre os quesitos apresentados, da seguinte forma:

- c) Constatada a complexidade e excepcionalidade, a Câmara Municipal pode contratar serviços advocatícios, ainda que tenha advogados em seu quadro funcional.
- d) A contratação poderá ocorrer de forma direta, como disposto no inciso II e §1º do art. 25 da Lei 8.666/93, com adequação do objeto pretendido no que consta no rol do artigo 13 da Lei 8.666/93, desde que haja singularidade do objeto a ser contratado, possua notório saber jurídico, reputação ilibada, preste serviços profissionais especializados, ou seja, tenha notória especialização, experiência profissional decorrente de desempenho anterior e o pagamento de preço se coadune com os praticados no mercado.

IV – determine a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 341, §3º, do Regimento Interno deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

V – determine à Secretária do Pleno – Seple que remeta ao Consulente cópia do Relatório, Voto e Resolução;

VI – determine à Secretária do Pleno – Seple que encaminhe cópia do Relatório, Voto e Resolução à Diretoria-Geral de Controle Externo e, excepcionalmente, à Primeira Diretoria de Controle Externo, a fim de que procedam às anotações e às cautelas de praxe;

VII – encaminhe, por fim, à Coordenadoria de Protocolo Geral - Copro, para as anotações de mister e posterior encaminhamento à origem.



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

GABINETE DA PRIMEIRA RELATORIA, em Palmas, capital do Estado do Tocantins, aos 9 dias do mês de março de 2016.

SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
Conselheiro Relator